



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13749.000042/2010-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.264 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** NILO JOSÉ BUZZATTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

Submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento às fls. 03/06, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a restituir de R\$ 27.783,84 para imposto a restituir de R\$ 23.210,31.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 28/04/2009 – DIRPF/2009 (fls. 18/22). Segundo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 04, a Fiscalização apurou dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor R\$ 10.581,32, relativo a rendimentos com exigibilidade suspensa pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros).

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 13/01/2010. Inicialmente diz que a apresentação da impugnação fora do prazo se deveu à sua ausência do país, conforme demonstrariam comprovantes às fls. 07/08.

Não concorda com a glosa do imposto de renda retido na fonte alegando que o valor foi repassado pela Petros a este órgão.

Constam anexados documentos relativos à Reclamação Trabalhista nº 02045-1996-072-01-00-8 que tramitou na 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, movida pelo interessado contra a Fundação Petrobrás de Seguridade Social (fls. 12/17).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. Submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL. O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2010, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF está com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme os documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.264 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13749.000042/2010-29

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Cabe inicialmente verificar a tempestividade da impugnação apresentada.

O interessado diz que a entrega da impugnação se deu fora do prazo em razão de estar ausente do País.

O art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, dispõe que a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se feita a intimação na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Vê-se, então, que o contribuinte deve ser considerado regularmente intimado se a correspondência for recebida no endereço por ele fornecido à RFB para fins cadastrais.

No caso concreto, a intimação foi endereçada para o domicílio fiscal eleito pelo interessado na DIRPF/2009, o que a torna válida devendo ser considerada como data da ciência da Notificação a data aposta no Aviso de Recebimento, pelo recebedor da correspondência, sendo irrelevante o fato de o interessado, por estar viajando, tê-la recebido somente em momento posterior.

No entanto, como o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao envio, pela via postal, da Notificação de Lançamento foi extraviado, conforme revela tela do sistema Sucop à fl. 24, não se tem informação acerca da data ciência do lançamento.

Por esse motivo e visando não cercear o direito de defesa do contribuinte, considero que a impugnação foi entregue dentro do prazo previsto no PAF.

Porém, ainda que tomemos a impugnação como tempestiva, entendo que a mesma não deve ser conhecida, pelo motivo que irei expor.

Conforme Dirf entregue a este órgão (fls. 46), o contribuinte recebeu da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa por medida judicial, no montante de R\$ 78.518,15, cujo imposto de renda retido na fonte totalizando R\$ 10.581,32 foi depositado judicialmente.

Na DIRPF/2009, os rendimentos foram oferecidos à tributação e o imposto de renda retido na fonte (IRRF) compensado. A Fiscalização, considerando que foi indevida a compensação de IRRF depositado judicialmente glosou o valor informado na declaração a esse título. Ressalto que os rendimentos correspondentes foram mantidos como tributáveis na DIRPF tal como havia sido declarado.

O interessado contesta a glosa de IRRF alegando que os valores foram repassados ao Tesouro Nacional pela Petros.

Da análise do Comprovante de Rendimentos à fl. 12, constata-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o depósito judicial decorreram do processo n.º 2001.5101014206-1 em trâmite na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Conclui-se, assim, que os documentos juntados na impugnação relativos à Reclamação Trabalhista n.º 02045-1996-072-01-00-8 não tem relação com a matéria aqui em litígio, motivo pelo qual serão desconsiderados.

Conforme se extrai do acórdão da 4ª turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, às fls. 47/48, proferido nos autos processo que motivou o depósito judicial, a demanda judicial objetivou o reconhecimento da isenção do imposto de renda de rendimentos auferidos da Petros a título de complementação de aposentadoria.

Como se vê, a matéria em discussão neste processo administrativo é a glosa do imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre verbas *sub judice* e, assim, a solução do presente litígio depende de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário na mencionada ação: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual; caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo como IRRF na Declaração de Ajuste Anual, mantendo na declaração os rendimentos tributáveis correspondentes.

Ressalte-se que a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição una, adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Conseqüentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

Esse entendimento encontra-se no Ato Declaratório (Normativo) n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação.

Em face do exposto, **VOTO** para que não se tome conhecimento da impugnação salientando-se que ficará a cargo da delegacia de origem acompanhar o trâmite da ação judicial e adotar as providências necessárias.

Claudia Figueiredo Campos - Relatora

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário e **NEGO-LHE** PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

